



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0800800-59.2025.8.19.0019

Apelante: CELSO GUIMARÃES rep/ p/ s/ curadora LITAIR DA SILVA GUIMARÃES

Apelado: MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/MACUCO

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FISIOTERAPIA DOMICILIAR E ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR PELO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de fornecimento de sessões de fisioterapia motora domiciliar na frequência de três vezes por semana e de acompanhamento psiquiátrico mensal. A parte autora alegou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e sustentou ter comprovado a necessidade dos tratamentos prescritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte autora comprovou o direito ao tratamento na frequência pleiteada, consistente em fisioterapia domiciliar três vezes por semana e acompanhamento psiquiátrico mensal; e (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa porque a parte autora, intimada para especificar provas, manifestou expressamente não haver outras provas a produzir, e o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da controvérsia.
4. A causa não foi julgada de forma antecipada, tendo havido oportunidade para produção de provas, perfazendo todo o trâmite processual.
5. O Município comprovou prestar o serviço de fisioterapia em domicílio semanalmente, tendo trazido declaração técnico-científica fundamentada da profissional fisioterapeuta vinculada ao ente público e que acompanha semanalmente o paciente.
6. No documento, a profissional, com propriedade, explica que, em razão do quadro avançado e da conjugação das características do caso concreto, a fisioterapia motora semanal atende aos objetivos, pois não haveria perspectiva de evolução clínica positiva, acentuando, por outro lado, que o tratamento atual pretende melhorar a qualidade de vida, prevenir evolução negativa do quadro, aliviar dores e reduzir o sofrimento vivenciado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

7. As declarações merecem especial relevância por ter sido subscrito pela profissional que acompanha o paciente na esfera pública, não tendo sido direta e fundamentadamente afastada ou impugnada pela parte autora, ora apelante.
8. O acervo probatório produzido pela parte autora se resumiu a um laudo médico que relata o quadro clínico, sua gravidade e indica o serviço e a frequência necessária. Contudo, o documento perde força quando confrontado com as afirmações da profissional fisioterapeuta que acompanha o paciente em espécie.
9. A parte autora não se desincumbe do ônus de comprovar a necessidade de ampliação da frequência das sessões de fisioterapia, pois não produz prova apta a infirmar a avaliação técnica da fisioterapeuta da rede pública, que justifica a realização de uma sessão semanal conforme o quadro clínico do paciente, tendo sido a declaração em esboço mais recente do que o documento trazido pela parte autora e, mais especializado, considerando se tratar de profissional da saúde fisioterapeuta.
10. A necessidade de acompanhamento psiquiátrico domiciliar mensal não é comprovada, uma vez que inexiste acervo probatório que demonstre o alegado quadro de depressão e ansiedade ou a imprescindibilidade do atendimento especializado, pautando-se o pedido em único parágrafo do documento médico, desacompanhado de outros elementos probatórios no mesmo sentido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

11. A insuficiência da prova conduz à improcedência dos pedidos, sem implicar violação ao direito fundamental à saúde, porquanto a controvérsia restringe-se à comprovação da necessidade dos tratamentos na frequência pleiteada, ou seja, a controvérsia é fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando a parte manifesta desinteresse na produção de outras provas e o conjunto probatório é suficiente para o julgamento.
2. Incumbe à parte autora comprovar a necessidade do tratamento de saúde na frequência pleiteada, não bastando prescrição médica desacompanhada de fundamentação técnica suficiente para afastar avaliação individualizada da equipe que assiste o paciente concretamente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 370, 373, I, 487, I, e 98, § 3º.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

do Rio de Janeiro, Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de apelação cível interposta somente por CELSO GUIMARÃES em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos de obrigação de fazer no qual o apelante moveu contra os entes públicos mencionados.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 277798278):

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CELSO GUIMARÃES, 76 anos de idade, representado por sua cônjuge LITAIR DA SILVA GUIMARÃES, em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o fornecimento de sessões de fisioterapia motora em domicílio (três vezes por semana), além de acompanhamento psiquiátrico (uma vez por mês), em virtude de ser portador de discopatia severa com compressão medular cervical e lombar, e artropatia em ambos os joelhos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido no dia 23/05/2025, conforme decisão do ID 194568161, ante a ausência de demonstração da urgência e de prova de ter havido prévia resistência dos Réus, na via administrativa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

O ESTADO contestou o pedido no ID 200158355. Sua resposta contém erro quanto aos fatos em discussão na causa, tendo havido referência, quanto ao mérito, a um pedido de mediação escolar, que não possui qualquer relação com o que foi deduzido na petição inicial. As demais alegações são de cunho genérico e lastreadas unicamente em questões de direito, aplicáveis a qualquer processo de judicialização do direito à saúde.

O MUNICÍPIO ofertou sua resposta no ID 201919694. Suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual, alegando a necessidade do chamamento da União ao processo, eis que o serviço de atenção domiciliar (SAD) teria financiamento direto da União, na forma do art. 34, parágrafo único, da Portaria SUS nº 825/2016. Postulou aplicação da tutela provisória deferida no Tema 1.234 do STF. Quanto ao mérito, sustentou não possuir equipe habilitada para prestação de serviço domiciliar, sendo certo que o Autor estaria a pedir “nada menos do que a instalação da réplica de uma unidade hospitalar especializada em sua residência”. Afastou-se, também, da causa de pedir e dos pedidos formulados pela parte Autora.

Na petição do ID 204723782, produzida no dia 30/06/2025, o MUNICÍPIO informou que o Autor está sendo atendido com sessões de fisioterapia, uma vez por semana, por indicação da fisioterapeuta que acompanha o caso, juntando o memorando do ID 204723784.

Réplica no ID 208911813, apontando que o MUNICÍPIO DE CORDEIRO atende aos requisitos da Portaria 825/2016 para a prestação de atendimento domiciliar, sem qualquer referência à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

informação do ID 204723782 ou ao documento do ID 204723784, relativo aos atendimentos já prestados pela parte Ré.

Pelo despacho do ID 221029409 foi determinada a intimação do MUNICÍPIO para se manifestar quanto às alegações feitas pelo Autor em sua réplica, tendo o Réu se mantido em silêncio.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 258172313, opinando pela improcedência do pedido.”

O Juízo *a quo* julgou a lide improcedente da seguinte forma:

“(…)

Não há nos autos nenhuma referência ao fato do Autor estar recebendo acompanhamento psiquiátrico.

O Autor deseja, apenas, ser atendido pela equipe básica de saúde municipal em sua residência, para recebimento de sessões de fisioterapia, o que segundo os documentos trazidos pelo próprio MUNICÍPIO DE CORDEIRO estaria sendo fornecido ao menos uma vez por semana.

Por outro lado, o Autor não trouxe nenhum elemento de prova para contrapor o teor do memorando do ID 204723784, para demonstrar que sua necessidade é superior ao acompanhamento que já recebe do Poder Público.

O laudo de fls. 6/7 do ID 193868003, por ter sido produzido anteriormente, não milita em favor da alegação de que são



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

necessárias três sessões semanais, sendo certo que a periodicidade do atendimento pode e deve ser ajustada constantemente, a depender da situação de saúde de cada paciente.

Não tendo sido apresentada prova da inefetividade da política pública de saúde no caso concreto, impõe-se o indeferimento dos pedidos, conforme bem apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em seu parecer final.

Ressalve-se, contudo, que o indeferimento do pedido na via judicial não desobriga os Réus do dever de manter o atendimento necessitado pelo Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por força do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida.”

Em suas razões de apelação (e-doc. 281110712), a parte autora sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de prova pericial indispensável ao deslinde da controvérsia. No mérito, defendeu que o prévio requerimento administrativo não deveria constituir condição para o exercício do direito de ação, bem como que a prescrição da médica assistente deveria prevalecer sobre o parecer administrativo, fazendo jus ao fornecimento de sessões de fisioterapia motora domiciliar na frequência de três vezes por semana e de acompanhamento psiquiátrico mensal. Ao seu ver, a sentença também teria sido omissa quanto ao pedido de assistência psiquiátrica, razão pela qual requereu sua anulação ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (e-doc. 288187472), o Município apelado defendeu a manutenção integral da sentença, sustentando que não teria sido demonstrada a inefetividade da política pública de saúde adotada no caso concreto. Arguiu que o autor já estaria sendo atendido com sessões semanais de fisioterapia, conforme avaliação da profissional responsável, e que a pretensão de atendimento domiciliar nos moldes postulados poderia contrariar os critérios previstos para a atenção domiciliar no SUS, além de afrontar a reserva do possível e comprometer a universalidade do serviço público de saúde. Ao seu ver, o recurso não deveria ser provido.

Em contrarrazões (e-doc. 289313604), o Estado do Rio de Janeiro defendeu a manutenção da sentença, sustentando que não teria sido demonstrada omissão estatal, uma vez que o autor já receberia atendimento fisioterápico compatível com avaliação técnica individualizada da equipe responsável. Arguiu que inexistiriam elementos probatórios aptos a infirmar as conclusões da fisioterapeuta da rede pública, razão pela qual a intervenção judicial não se justificaria. Subsidiariamente, ao seu ver, eventual obrigação de fornecimento dos atendimentos deveria ser direcionada prioritariamente ao Município, por força da repartição de competências do SUS, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos entes federativos. Ao final, requereu o desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso para condenar solidariamente os Entes Públicos ao fornecimento de consultas psiquiátricas (e-doc. 9).

É o relatório. Passo ao voto.

Recebo o recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. A parte apelante é beneficiária da justiça gratuita. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento.

O apelo é tão somente da parte autora ante a sentença de improcedência dos pedidos.

A parte apelante, ora autora, nos autos de origem, pretendeu a procedência dos pedidos para obter tratamento de fisioterapia na frequência de três sessões semanais, além de consulta mensal com psiquiatra.

Para tanto, sustentou possuir quadro de saúde debilitado, encontrando-se acamado em razão de debilidade motora consistente em discopatia severa com compressão medular cervical e lombar, além de aduzir artropatia em ambos os joelhos, o que culminaria na atrofia muscular pelo desuso e fortes dores.

Para tanto, trouxe aos autos laudo médico que descrevia a situação experimentada e indicou o referido tratamento. O documento científico que subsidia a exordial é assinado pela renomada Dra. Carla Guimarães Figueira, atuando pelo Município de Cantagalo, datando de março de 2025, quase dois meses antes do protocolo da inicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

O Juízo de origem indeferiu a tutela de urgência.

Houve contraprova do Município réu, ora apelado, trazendo aos autos memorando no qual a profissional fisioterapeuta do ente público informava que o paciente estava em tratamento em domicílio desde abril de 2025, com frequência semanal. Ressaltou que o avançado quadro de debilidade do autor, ao seu ver, era de difícil ou impossível evolução, de modo que o objetivo atual era a melhora da qualidade de vida e a prevenção do agravamento; o que, ao seu sentir, justificaria a redução de três para uma sessão semanal.

Instada a requerer produção probatória, a parte autora, ora apelante, informou não haver provas a produzir.

O ordenamento jurídico brasileiro, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deu à prova especial importância. Note que, embora o magistrado detenha a prerrogativa de indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias ao julgamento da controvérsia, o CPC elenca a produção probatória como verdadeiro direito das partes. Nessa perspectiva, a atividade probatória não se destina exclusivamente à formação do convencimento do julgador, mas também à efetiva participação das partes na construção da decisão judicial, concretizando o contraditório substancial e contribuindo para a legitimidade da prestação jurisdicional, para o aprofundamento do debate e para a pacificação social.

Contudo, como asseverado pelo Juízo de origem, em sentença, e pelo douto Promotor de Justiça na origem, em seu parecer, a parte autora deixou de fazer a prova do seu direito ao tratamento evocado, tendo-se limitado a um laudo médico que descreveu o quadro e recomendou um tratamento, sem esmiuçamento dos critérios, objetivos ou pontos relevantes que o valham.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

De fato, o conhecimento necessário para o deslinde do feito é da área da fisioterapia motora, eixo do saber que foge ao conhecimento técnico do Juiz de Direito. É bem verdade também que o Juízo pode determinar a produção probatória de ofício.

No entanto, verifica-se que o renomado Juízo *a quo* entendeu que os elementos probatórios trazidos aos autos (laudo apresentado por ambas as partes) eram suficientes para se chegar à conclusão.

Do todo, deve-se fazer especial reverência ao exposto pela Fisioterapeuta Dra. Liliane Mello, pois há notícia de que seria ela quem acompanharia as sessões de fisioterapia há aproximadamente um mês na ocasião da assinatura das declarações expostas. Com dito, a própria aduz que, em razão do avançado quadro clínico, a sessão semanal atenderia ao objetivo de evitar agravamento do quadro, ressaltando que não haveria expectativa de evolução considerável com a ampliação das sessões. Nota-se, ainda, que a mesma profissional apresentou seu registro de anotações semanais sobre as sessões realizadas com o paciente.

O Juízo não pode se furtar à parcialidade, na medida em que a parte interessada, muito bem assistida pelo órgão de assistência gratuita, teve a possibilidade jurídica de produzir nova prova que contrariasse o que foi dito pela fisioterapeuta do Município réu.

Já no que concerne ao pedido de consulta médica com especialista psiquiatra em domicílio, entende-se que seja muito verossímil que o apelante experimente tais males em razão do quadro de depressão em ansiedade. Contudo, não se verificou acervo probatório que corrobore o alegado, por exemplo: notícia de utilização, receituários, notas fiscais ou recibo de liberação na farmácia popular de medicamentos psiquiátricos controlados ou mesmo um laudo ou uma declaração de psicólogo ou psiquiatra no sentido de desenhar com propriedade o quadro narrado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Ou seja, o documento científico que recomenda a consulta mensal com psiquiatra em domicílio é documento isolado e, em que pese mereça respeito, não me parece que tenha força para, sozinho, dar guisa à obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal a domicílio da consulta psiquiátrica.

Reitera-se que o quadro de depressão e ansiedade não ficou comprovado, posto que a prova quanto à tal condição se resume a um parágrafo do único laudo médico apresentado como prova pela parte apelante nos autos originais, tendo sido afirmado de modo genérico, sem justificativa ou aprofundamento que embasasse tal ponto internamente no documento, por exemplo: a indicação de quais medicamentos de saúde mental eram ministrados ou desde quando o paciente realizava tal tratamento.

Deste modo, tem-se que a produção probatória foi deficiente, sendo incumbência da parte autora a prova do direito ao qual pretende com a provocação da jurisdição. Embora a deficiência probatória conduza ao entendimento de que a parte autora não possui o direito que suscitou, a carência de prova, por outro lado, no caso em espeque, não conduz ao entendimento de que o feito tenha sido julgado prematuramente, sem o amadurecimento do debate, pois, como já esboçado, o nobre julgador assimilou, acertadamente, que estava subsidiado por informações bastantes para o julgamento.

Obviamente, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa uma vez que a parte autora, ora apelante, expressou não haver prova a produzir, tornando-se conduta contrária ao ordenamento jurídico, até mesmo à boa-fé, suscitar que o seu direito à produção probatória teria sido violado.

Neste sentido a jurisprudência deste eg. TJRJ:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA DE*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

ESGOTO, TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA, ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem realização de prova pericial; (ii) saber se é legítima a cobrança de tarifa de esgoto diante da disponibilidade da rede coletora; (iii) saber se é válida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel; e (iv) saber se houve prova suficiente da interrupção do serviço apta a justificar indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não houve cerceamento de defesa. A parte autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir e permaneceu inerte. A ausência de manifestação no momento processual oportuno atrai a preclusão. O julgamento antecipado observou os arts. 355, I, e 370 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar provas, permanece inerte, operando-se a preclusão. 2. É legítima a cobrança de tarifa de esgoto quando demonstrada a disponibilidade da rede coletora, ainda que não haja tratamento final integral dos dejetos. 3. É válida a cobrança de tarifa mínima por economia em imóvel com múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único. 4. A ausência de prova mínima da interrupção indevida do abastecimento afasta o dever de indenizar por dano moral"

(0803607-34.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 08/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

"EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR POR INAPTIDÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

I. Caso em exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e de reintegração à corporação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa decorrente de ausência de delimitação de pontos controvertidos e de fixação das provas a produzir; e (II) saber se há elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade da avaliação da Junta Médica da PMERJ, que concluiu pela inaptidão definitiva do autor para o serviço militar.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de cerceamento de defesa. O autor declarou não ter outras provas a produzir, acarretando preclusão processual. Ponto controvertido evidente desde a inicial: aptidão do autor para as funções de policial militar (CPC, art. 373, I).

4. Presunção de legitimidade do ato administrativo mantida. Ausência de prova técnica judicial capaz de infirmar a conclusão da Junta Médica composta nos moldes da Resolução SEMP nº 210/2019.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

5. Atividades administrativas eventuais não afastam a conclusão oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Impossibilidade de incursão judicial no mérito administrativo.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: ¿1. A ausência de requerimento de produção de provas pelo autor afasta alegação posterior de cerceamento de defesa. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo de exclusão do policial militar, fundada em avaliação oficial de inaptidão definitiva, somente pode ser afastada por prova técnica judicial idônea, o que não ocorreu no caso.¿

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0026517-09.2018.8.19.0066, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, j. 23.11.2023; TJRJ, Apelação nº 0016224-41.2016.8.19.0036, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 24.11.2022.”

(0005374-09.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assevero que a c. Décima Câmara de D. Público não está obrigada a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos nas razões recursais, desde que o acórdão enfrente os pontos capazes de inferir o resultado e seja claro o suficiente para que o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

interessado possa compreender os seus termos e atacá-los motivadamente. Devendo ser rejeitados embargos que pretendam, tão somente, questionar o resultado do acórdão, sem, no entanto, apontar obscuridade, contradição ou omissão concretamente.

Para fim de prequestionamento, consigno que o resultado do acórdão não ofende direito fundamental previsto na CF, nem mesmo o direito à atenção integral à saúde, pautando-se no contexto fático-probatório apresentado nos autos da presente lide. Significa que a questão tratada é exclusivamente quanto aos fatos (saber se a parte autora faz jus ao tratamento pleiteado conforme acervo probatório), não se negando o atendimento ao direito à saúde.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do agravo instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ISABELA PESSANHA CHAGAS

DESEMBARGADORA RELATORA

